



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 00735/2022
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2021
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
RESPONSÁVEL: Raissa da Silva Paes (CPF 012.697-222-20)
VRF: R\$134.164.477,14 (Receita arrecadada)
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de instrução preliminar realizada sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Guajará-Mirim, de responsabilidade da Senhora Raissa da Silva Paes (CPF 012.697-222-20), na qualidade de Prefeita, e tem por finalidade a apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução.

Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguuração da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Repasse a maior de duodécimos ao Poder Legislativo

Situação encontrada:

O art. 29-A da CF/88 define os limites de despesa do Poder Legislativo municipal que varia conforme a população de cada Município, dispostas entre os incisos I ao VI. Assim, é a partir desses percentuais que se calcula o valor que será destinado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo para que este possa gerir suas atividades.

O limite percentual aplicável a Município de Guajará-Mirim é de 7%, pois o quantitativo da população enquadra-se como municípios com até 100.000 habitantes. Imperioso ressaltar, com base



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

nas disposições do art. 29-A, §2º, I, da Constituição Federal, que constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados, identificamos que a Prefeitura repassou, no exercício de 2021, o valor de R\$4.170.931,93 (já descontado o valor devolvido ao Poder Executivo) ao Poder Legislativo, sendo que o limite máximo constitucional seria de até R\$4.005.293,70, conforme apurado por esta Equipe de auditoria.

O quadro abaixo, detalha as informações, para que a Administração apresente os esclarecimentos que julgar necessárias:

Tabela: Apuração do cumprimento do limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo

Descrição	Valor (R\$)
Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)	
1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos	5.578.341,84
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos	51.640.139,52
3. Total da Dedução da Receita - Restituições (-)	-
4. RECEITA TOTAL (1 + 2 - 3)	57.218.481,36
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	46.556
6. Percentual de acordo com o número de habitantes (art. 29-A da CF)	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((3x5)/100)	4.005.293,70
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	4.235.664,54
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((8 ÷ 4)x100) %	7,40%
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (comprovante de devolução)	64.732,61
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo (8-10)	4.170.931,93
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo ((11 ÷ 4)x100) %	7,29%
Avaliação	Não cumprido

Fonte: Resumo geral da receita 2020 (ID 1247636) e Balanço Financeiro da Câmara Municipal (ID 1247643).

Tabela: Apuração da base de Cálculo - receitas de impostos do exercício anterior (2020)

Conta contábil	Descrição da receita	Receita realizada (R\$)
1.1.1.3.01.1.1	Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF - Principal	3.291.007,08
1.1.1.3.01.1.2	IRPF - Multas e Juros	
1.1.1.3.01.1.3	IRPF - Dívida Ativa	
1.1.1.3.01.1.4	IRPF - Dívida Ativa - Multas e Juros	
1.1.1.8.01.1.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - Principal	753.974,81
1.1.1.8.01.1.2	IPTU - Multas e Juros	12.345,06
1.1.1.8.01.1.3	IPTU - Dívida Ativa	346.067,34
1.1.1.8.01.1.4	IPTU - Dívida Ativa - Multas e Juros	144.171,82
1.1.1.8.01.4.1	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis ITBI - Principal	599.313,09
1.1.1.8.01.4.2	ITBI - Multas e Juros	1.930,72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Conta contábil	Descrição da receita	Receita realizada (R\$)
1.1.1.8.01.4.3	ITBI - Dívida Ativa	1.576,16
1.1.1.8.01.4.4	ITBI - Dívida Ativa - Multas e Juros	1.802,99
1.1.1.8.02.3.1	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Principal	2.441.686,92
1.1.1.8.02.3.2	ISSQN - Multas e Juros	20.481,79
1.1.1.8.02.3.3	ISSQN - Dívida Ativa	69.691,91
1.1.1.8.02.3.4	ISSQN - Dívida Ativa - Multas e Juros	31.603,73
1.1.2.0.00.0.0	Taxas	1.153.695,50
1.1.3.0.00.1.1	Contribuição de Melhoria - Principal	
1.1.3.0.00.1.2	Contribuição de Melhoria - Multas e Juros	
1.1.3.0.00.1.3	Contribuição de Melhoria - Dívida Ativa	
1.1.3.0.00.1.4	Contribuição de Melhoria - Dívida Ativa - Multas e Juros	
1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos		5.578.341,84
1.7.1.8.01.2.0	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios -FPM - Cota Mensal	21.796.036,46
1.7.1.8.01.3.0	Cota-Parte do FPM – 1% Cota entregue no mês de dezembro	-
1.7.1.8.01.4.0	Cota-Parte do FPM - 1% Cota entregue no mês de julho	-
1.7.1.8.01.5.0	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR	16.779,24
1.7.1.8.01.8.0	Cota-Parte do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – Comercialização do Ouro	-
1.7.1.8.06.0.0	Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. Nº 87/96	-
1.7.2.8.01.1.0	Cota-Parte do ICMS	27.027.932,44
1.7.2.8.01.2.0	Cota-Parte do IPVA	2.635.661,24
1.7.2.8.01.3.0	Cota-Parte do IPI - Municípios	96.492,35
1.7.2.8.01.4.0	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	67.237,79
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos		51.640.139,52
3. Total da Dedução da Receita – Restituições		0,00
RECEITA TOTAL LÍQUIDA (1 + 2 - 3)		57.218.481,36

Fonte: Resumo geral da receita 2020 (ID 1247636).

Ainda é importante destacar que no relatório de ID 1186078, pág. 391 dos autos, consta quadro detalhando as receitas que compõem a base de cálculo das receitas auferidas em 2020, contudo, o cálculo apresentado (R\$60.509.488,44) diverge em R\$3.291.007,08 em relação ao apurado nesta análise R\$57.218.481,36, a divergência corresponde ao valor das receitas de Imposto Sobre a Renda de Pessoas Física – IRPF que foi considerado em duplicidade no cálculo do jurisdicionado.

Quanto a responsabilidade da senhora Raissa da Silva Paes, no que se refere ao repasse a maior de duodécimo à Câmara Municipal, seria razoável afirmar que a responsável deveria ter conduta diversa daquela que adotou (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para promover a integridade da gestão e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

Evidências:

- Receita Segundo as Categorias Econômicas, Anexo II da Lei nº 4.320/64, Exercício 2020 (ID 1247636);
- Balanço Financeiro da Câmara Municipal, exercício de 2021 (ID 1247643).

Critérios:

- Art. 29-A, I a VI e §2º, I, da CF/88.

A2. Aplicação de 24,85% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, quando o mínimo estabelecido é 25%

Situação encontrada:

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a Administração aplicou no exercício 24,85% das receitas de impostos e transferências constitucionais em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não atingindo o percentual mínimo definido na Constituição Federal, conforme a seguinte apuração:

Quadro. Restos a pagar com recursos vinculados à MDE

Descrição	Valor
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar com recursos vinculados à MDE?	45.930,21
2. Qual o saldo em contas bancárias do MDE em 31/12/2021?	925.558,51
2.1. O saldo disponível em conta é suficiente?	Sim
3. Valor não considerado por insuficiência financeira	-
4. Qual o valor de restos a pagar foi pago até o final do 1º quadrimestre de 2022?	19.892,74
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022	26.037,47
6. Valor considerado na aplicação do exercício	19.892,74

Fonte: Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1238713).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Quadro. Aplicação de recursos na MDE

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Impostos	8.494.607,70
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	69.134.023,85
3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+ 2)	77.628.631,55
4. Receitas Destinadas ao Fundeb	13.382.775,91
5. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil	6.493,00
6. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental	5.879.513,51
7. Despesas inscritas em RP com recursos vinculados (Obs.: considerados apenas os restos a pagar pagos até o 1º quadrimestre do exercício seguinte)	19.892,74
8. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (4+5+6+7)	19.288.675,16
9. Valor mínimo de aplicação nas despesas com MDE - 25% da Receita de impostos e de transferências (3*25%)	19.407.157,89
10. Percentual Apurado na aplicação das despesas com MDE ((8/3)*100)%	24,85
Avaliação da aplicação na MDE	Não cumprido

Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1238713) e Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (ID 1197682), Processo Gestão Fiscal n. 2741/21.

Registra-se, por oportuno, que a metodologia utilizada para cálculo dos limites da Educação e do Fundeb são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício, e os restos a pagar inscritos e pagos até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, consoante os dispositivos da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO (§ 1º, art. 6 e § 1º, art.18). Enquanto que a metodologia utilizada no RREO se baseia na definida pela Secretaria do Tesouro Nacional, a qual considera o valor das despesas empenhadas no exercício.

Como possível causa do não cumprimento do limite mínimo está a paralisação das aulas presenciais, em decorrência do estado de calamidade pública provocada pela Pandemia da Covid-19, o que pode ter impedido a aplicação regular dos recursos públicos.

Ainda pode ser atribuída como provável causa, a não aplicação de recursos por falta de outros projetos, ações e atividades voltadas para fomentar a educação à distância, enquanto perdurava o isolamento social.

Verifica-se que a ausência da aplicação de recursos mínimos pode ter impactado os objetivos de governança especialmente sobre a qualidade do ensino ofertado pelas unidades educacionais, exigindo da Administração nos próximos exercícios maior empenho e dedicação a fim de recuperar o nível de aprendizado dos alunos observado antes do início da pandemia, impondo com isso um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

maior esforço para aplicar com eficiência os recursos do orçamento, inclusive dos que foram deixados de aplicar no exercício examinado.

Destaca-se que a Emenda Constitucional nº 119 isentou de responsabilidade os gestores públicos pela não aplicação dos percentuais mínimos de suas receitas em educação nos exercícios de 2020 e 2021 devido à interrupção das aulas durante a pandemia, contudo, a Administração deverá aplicar a diferença apurada no exercício examinado até o final de 2023, sob pena de responsabilidade.

Considerando que nos termos do inciso IV, do §2º, do artigo 13 da Resolução n. 278/2019 a inobservância da aplicação mínima poderá ensejar a opinião desfavorável sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo caso não seja comprovado que a não aplicação do percentual mínimo de seu em razão da pandemia.

Assim, considerando a necessidade de se avaliar se o descumprimento deve ser imputado à conduta do gestor, por ação ou omissão, ou se há justo motivo para a não aplicação dos recursos definidos constitucionalmente, sobretudo em razão de fatores que extrapolam o seu controle ou que configurem a inadequação da despesa que se optou por não realizar em primazia do interesse público, sugere-se com isso a audiência do gestor do exercício para prestar os devidos esclarecimentos.

Evidências:

- Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1238713);
- Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (ID 1197682, inserto ao processo n. 02741/21 que trata do acompanhamento da gestão fiscal).

Critérios de Auditoria:

- Art. 212 da Constituição Federal;
- Art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.113/2020;
- Art. 6, §1º, da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A3. Aplicação de 61,50% dos recursos do Fundeb no exercício na Remuneração e Valorização do Magistério quando o mínimo admissível é de 70% e aplicação de 85,95% do total dos recursos disponíveis para utilização no exercício quando o mínimo admissível é 90%

Situação encontrada:

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima dos recursos do Fundeb, conforme artigo 212-A da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

O resultado da avaliação demonstrou que a o Município aplicou no exercício o valor de R\$20.241.235,50, equivalente a 85,95% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$14.484.615,87 que corresponde a 61,50% do total da receita, descumprindo o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

Ressalte-se que o §3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020, excepciona que no máximo 10% dos recursos recebidos à conta do Fundeb, sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte mediante a abertura de crédito adicional, e neste mesmo sentido acena as disposições da Instrução Normativa n. 77/2021 desta Corte de Contas.

É importante ressaltar que o município em 31.12.2021 inscreveu em restos a pagar o valor de R\$54.513,66, relativo ao Fundeb 30%, contudo, findou o 1º quadrimestre do exercício de 2022 sem que a despesa inscrita tivesse sido integralmente paga, conforme declarado pela Administração em resposta ao questionário. Assim, como preceitua o estabelecido no § 1º do art. 18 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO os valores não pagos não foram considerados na aplicação do exercício, conforme a seguir apurado:

Tabela. Restos a pagar com recursos vinculados

Descrição	Valor 70% (R\$)	Valor 30% (R\$)
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar com recursos vinculados à Fundeb?		54.513,66
2. Qual o saldo em contas bancárias do Fundeb em 31/12/2021? (Agência 1404-4 e Conta Corrente 39511-0)		3.904.931,03
2.1. O saldo disponível em conta é suficiente? ()	Sim	Sim
3. Valor não considerado por insuficiência financeira	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Descrição	Valor 70% (R\$)	Valor 30% (R\$)
4. Qual o valor de restos a pagar foi pago até o final do 1º quadrimestre de 2022?	-	50.825,75
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022	-	3.687,91
6. Valor considerado na aplicação do exercício	0,00	50.825,75

Fonte: Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1238713).

Tabela. Aplicação dos recursos do FUNDEB

Descrição	Valor (R\$)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	23.550.338,86	100,00
1.1. Principal	23.429.038,36	99,48
1.2. Aplicações Financeiras	121.300,50	0,52
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	-	-
3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)	23.550.338,86	100,00
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados	969.859,78	
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	397.180,67	
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	572.679,11	
5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)	24.520.198,64	
6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)	14.484.615,87	61,50
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	14.484.615,87	61,50
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%	-	-
7. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)	Não cumprido	
8. Outras Despesas do Fundeb (30%) (8.1+8.2)	5.705.793,88	24,44
8.1. Outras Despesas	5.705.793,88	24,23
8.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 30%	50.825,75	0,22
9. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (6+8)	20.241.235,50	85,95
10. Total dos recursos não aplicados no exercício (3 - 8)	3.309.103,36	14,05
11. Avaliação quanto ao total da receita recebida e não aplicada no exercício (máximo de 10% não Aplicado no Exercício)	Não cumprido	
Art.25, § 3º - Lei nº 14.113/20 - (Máximo de 10% de Superávit) c/c art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCER/2021		

Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1238713) e Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (ID 1197682), Processo Gestão Fiscal n. 2741/21.

Ao deixar de aplicar os recursos disponibilizados dentro do exercício e no quadrimestre seguinte na remuneração e valorização dos profissionais da educação impõe-se riscos aos objetivos de governança na medida em que tais recursos podem ser essenciais e assim ter comprometido a qualidade da educação ofertada pelo município, devendo ser aplicado com eficiência no exercício de 2023.

Registra-se, por oportuno, que a metodologia utilizada para cálculo dos limites da Educação e do Fundeb são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício, e os restos a pagar inscritos e pagos até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, consoante os dispositivos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO (§ 1º, art. 6 e § 1º, art.18). Enquanto que a metodologia utilizada no RREO se baseia na definida pela Secretaria do Tesouro Nacional, a qual considera o valor das despesas empenhadas no exercício.

Quanto a responsabilidade da senhora Raissa da Silva Paes, no que se refere a aplicação mínima dos recursos do Fundeb, seria razoável afirmar que esta deveria ter conduta diversa daquela que adotou (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que a cercava, pois deveria ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

Evidências:

- Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1238713);
- Comprovante de pagamentos (ID 1249172);
- Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE 1º ao 6º bim. (Processo n. 02741/21 – ID 1197682).

Crítérios de Auditoria:

- Art. 212-A, da Constituição Federal;
- Arts. 25 e 26, da Lei nº 14.113/2020;
- Art. 18, § 1º e art. 20, da Instrução Normativa nº 77/2021/TCE-RO.

A4. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb

Situação encontrada:

O artigo 25, da Lei 14.113/2020 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados. Por sua vez, o §3º do art. 25 da referida lei, excepciona que no máximo 10% dos recursos recebidos à conta do fundo, sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte mediante a abertura de crédito adicional.

De tal maneira, havendo sobras de recursos ao final do exercício, tal saldo deverá conciliar as respectivas movimentações da execução da despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Assim, com a finalidade de avaliar o controle da disponibilidade financeira, foram realizados exames no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021) e Extratos e Conciliações Bancárias, disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO e Resposta ao Questionário Informações Complementares.

Dessa forma, examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a inconsistência dos saldos bancários no fim do exercício, apresentando uma diferença de R\$452.285,41, entre o saldo que deveria existir e o efetivamente existente em 31.12.2020, conforme a seguir apurado:

Tabela. Controle da Disponibilidade Financeira e Conciliação Bancária do FUNDEB

Descrição	Valor (R\$)
1. Disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2020	1.091.085,17
2. (+) Ingresso de Recursos até o Bimestre	23.550.338,86
3. (-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre	20.284.207,59
4. (=) Disponibilidade Financeira até o Bimestre	4.357.216,44
6. (+) Ajustes Positivos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	-
5. (+) Ajustes Negativos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	-
6. (=) Saldo Financeiro Conciliado (Saldo Bancário declarado no demonstrativo)	4.357.216,44
7. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações após a auditoria	3.904.931,03
8. Resultado (6-7)	452.285,41

Avaliação da consistência da movimentação financeira

Não Consistente

Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1238713), Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (ID 1197682), Processo Gestão Fiscal n. 2741/21 e Extratos e conciliações bancárias (ID 1249177).

Dessa forma, houve infringência ao art. 212ª da CF c/c os arts. 25 e 26 da Lei Federal n. 14.113/21, pela utilização indevida dos recursos do Fundeb, ocasionando, por conseguinte, inconsistência nos saldos bancários do fundo no valor de R\$452.285,41.

Quanto a responsabilidade da senhora Raissa da Silva Paes, no que se refere a inconsistência na movimentação dos recursos do Fundeb, seria razoável afirmar que esta deveria ter conduta diversa daquelas que adotou (conduta omissiva), considerada as circunstâncias que a cercava, pois deveria ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Evidências:

- Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE 1º ao 6º bim. (Processo n. 02741/21 – ID 1197682);
- Questionário Informações Complementares (ID 1238713);
- Extratos e conciliações bancárias (ID 1249177).

Critérios de Auditoria:

- Art. 212-A da CF.
- Arts. 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

A5. Concessão de licença prêmio contando como período aquisitivo, o período vedado pela Lei Complementar 173/2020 (restrições no período de pandemia covid-19)

Situação encontrada:

A Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfretamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Consoante o inciso IX, art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, ficou vedado até 31 de dezembro de 2021: “contar esse tempo como período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins”.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nas informações das leis e decretos encaminhados pela própria Administração do município.

Verificou-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração não observou a vedação imposta pelo inciso IX, art. 8º da LC n. 173/20, visto que contou como período aquisitivo para a concessão de licença prêmio o período vedado, conforme quadro a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tabela: Avaliação dos Atos expedidos em 2021

Ato	Ementa ou objetivo do ato	Avaliação do auditor
Decreto n. 13.635/2021	Dispõe sobre a concessão de Licença Prêmio - Jordão Demétrio Almeida	Em consulta ao referido decreto, constatou a concessão licença prêmio por assiduidade, ao servidor estatutário Jordão Demétrio Almeida, matrícula 4836-1, ocupante do cargo de Assistente Jurídico, período aquisitivo referente ao 2º quinquênio 2016/2021, cujo período foi completado durante o tempo previsto no caput do artigo 8º da LC n. 173/20, portanto, em período vetado, em desconformidade com o inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, visto que umas das medidas para controle das finanças foi a determinação de que os Estados e Municípios estariam proibidos de computar o tempo de serviço para concessão de licença-prêmio ou qualquer outro mecanismo que aumentasse as despesa do órgão público com seus servidores públicos até dia 31 de dezembro de 2021.
Decreto n. 13.650/2021	Dispõe sobre a concessão de Licença Prêmio – Aldemir de Mesquita Menezes	Em consulta ao referido decreto, constatou a concessão licença prêmio por assiduidade, ao servidor Aldemir de Mesquita Menezes estatutário, matrícula 290-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, período aquisitivo referente ao 2º quinquênio 2016/2021, cujo período foi completado durante o tempo previsto no caput do artigo 8º da LC n. 173/20, portanto, em período vetado, em desconformidade com o inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, visto que umas das medidas para controle das finanças foi a determinação de que os Estados e Municípios estariam proibidos de computar o tempo de serviço para concessão de licença-prêmio ou qualquer outro mecanismo que aumentasse as despesa do órgão público com seus servidores públicos até dia 31 de dezembro de 2021

Fonte: Decretos n.s 13.635/21 e 13.650/21 (IDs 1247645 e 1247647) e análise técnica.

Quanto a responsabilidade da senhora Raissa da Silva Paes, no que se refere ao descumprimento ao disposto pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/20, seria razoável afirmar que a responsável deveria ter conduta diversa daquela que adotou (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que a cercava, pois deveria ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

Evidências:

- Decretos n.s 13.635/21 e 13.650/21 (IDs 1247645 e 1247647).

Critérios de Auditoria:

- Art. 8º, IX, da LC 173/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A6. Repasse parcial e intempestivo obrigações decorrentes das contribuições dos segurados e patronal e pagamento de juros dos aportes financeiros para amortização do déficit atuarial.

Situação encontrada:

Com a finalidade de cobrir o risco de não cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS pelo município, realizamos procedimentos de auditoria para examinar se as contribuições e parcelamentos foram repassadas de modo regular e tempestivo em 2021. Para tanto, realizamos circularização junto aos agentes responsáveis do RPPS em relação ao repasse de contribuições e valores devidos ao RPPS.

Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que a Administração não repassou as contribuições, parcelamentos e aportes de modo regular, visto que houve repasse parcial das contribuições dos segurados e patronais referente a dezembro e 13º salário de 2021, bem como repasse intempestivo das contribuições, parcelamentos e aportes financeiros, conforme detalhado a seguir:

Quadro. Avaliação do repasse das contribuições dos segurados

Competência	Valor total das obrigações devidas no mês (R\$)	Valor total pago no mês (R\$)	Diferença
Janeiro	292.302,00	293.967,65	R\$1.665,65
Fevereiro	261.807,22	263.477,47	R\$1.670,25
Março	261.313,49	263.252,66	R\$1.939,17
Abril	297.705,40	299.951,03	R\$2.245,63
Maió	330.695,38	331.190,38	R\$495,00
Junho	328.278,21	330.142,56	R\$1.864,35
Julho	328.275,18	330.520,81	R\$2.245,63
Agosto	327.957,16	330.402,79	R\$2.445,63
Setembro	325.239,51	347.980,60	R\$22.741,09
Outubro	325.208,37	325.275,88	R\$67,51
Novembro	323.561,04	323.561,04	R\$-
Dezembro	338.764,72	304.624,92	(R\$34.139,80)
Décimo terceiro	323.059,91	240.673,79	(R\$82.386,12)
Soma	R\$4.064.167,59	R\$3.985.021,58	R\$79.146,01
Avaliação		Distorção	

Fonte: Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações previdenciárias (ID 1249175).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Quadro. Avaliação do cumprimento das contribuições patronais

Competência	Valor total das obrigações devidas no mês (R\$)	Valor total pago no mês (R\$)	Diferença
Janeiro	373.528,95	375.922,93	R\$2.393,98
Fevereiro	371.616,49	375.074,89	R\$3.458,40
Março	373.802,87	374.093,99	R\$291,12
Abril	372.931,86	375.793,04	R\$2.861,18
Maiο	375.297,59	377.833,28	R\$2.535,69
Junho	371.370,32	374.286,69	R\$2.916,37
Julho	371.448,76	373.984,45	R\$2.535,69
Agosto	371.078,06	373.613,20	R\$2.535,14
Setembro	366.804,59	368.984,56	R\$2.179,97
Outubro	366.314,08	368.368,76	R\$2.054,68
Novembro	366.024,95	366.024,96	R\$0,01
Dezembro	380.735,49	270.739,98	(R\$109.995,51)
Décimo terceiro	365.581,37	261.079,06	(R\$104.502,31)
Soma	R\$4.826.535,38	R\$4.635.799,79	R\$190.735,59
Avaliação		Distorção	

Fonte: Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações previdenciárias (ID 1249175).

Quadro. Avaliação do repasse do aporte do plano de amortização (Lei municipal 2.323/2021)

Competência	Valor total da parcela (R\$)	Valor total pago no mês (R\$)	Diferença
Janeiro	177.381,13		(R\$177.381,13)
Fevereiro	177.381,13	68.984,22	R\$108.396,91)
Março	177.381,13	217.448,87	R\$40.067,74
Abril	177.381,13	132.968,16	(R\$44.412,97)
Maiο	177.381,13	255.650,33	R\$78.269,20
Junho	177.381,13	194.138,23	R\$16.757,10
Julho	177.381,13	135.413,24	(R\$41.967,89)
Agosto	177.381,13	154.079,49	(R\$23.301,64)
Setembro	177.381,13	27.774,07	(R\$149.607,06)
Outubro	177.381,13	886.196,25	R\$708.815,12
Novembro	177.381,13	171.445,00	(R\$5.936,13)
Dezembro	177.381,13	279.084,17	R\$101.703,04
TOTAL	R\$2.128.573,56	R\$2.523.182,03	-R\$394.608,47
Avaliação		Distorção	

Fonte: Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações previdenciárias (ID 1249175).

A situação revela deficiências no sistema de controle interno da entidade que não são suficientes e adequados para garantir a conformidade da integralidade e a tempestividade dos pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Além disso, o não recolhimento das obrigações previdenciárias e aportes dentro do exercício pode impactar as gestões seguintes, demandando a necessidade de realização de novos acordos de parcelamentos, com prazo de vigência longo, diga-se ainda, que o pagamento de juros e de mora, em virtude do não adimplemento das obrigações na data aprezada, impõe um ônus desnecessário ao erário.

Inclusive, tal entendimento encontra-se firmado no Acórdão n. 171/2015- TCER e Acórdão APL-TC 00313/18 desta Corte de Contas, uma vez que constitui dano ao erário, a utilização de recursos públicos para custear os encargos gerados por atrasos na transferência de contribuições e obrigações ao RPPS, pois além de gerar risco de desequilíbrio financeiro e atuarial do instituto, os cofres públicos são onerados desnecessariamente.

Quanto a responsabilidade da senhora Raissa da Silva Paes, no que se refere ao repasse parcial e intempestivo obrigações decorrente das contribuições dos segurados, patronal e aportes financeiros, seria razoável afirmar que a responsável deveria ter conduta diversa daquela que adotou (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveriam ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

Critério de Auditoria:

- Art. 40, Constituição Federal;
- Inciso II e VII do art. 1º da Lei n. 9.717/98;
- Acórdão n. 171/2015- TCER, e
- Acórdão APL-TC 00313/18.

Evidências:

- Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações previdenciárias (ID 1249175).

A7. Não adoção das medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS

Situação encontrada:

Com a finalidade de cobrir o risco de não cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS pelo município, realizamos procedimentos de auditoria para examinar se as contribuições e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

parcelamentos foram repassadas de modo regular e tempestivo em 2021, bem como a medida adotada no caso de apresentação de déficit atuarial.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, constatamos que Plano de Amortização se encontra desatualizado, visto que podia ter uma diferença entre os déficits do relatório atuarial (data focal 31.12.2021) e da lei de, no máximo, R\$56.280.459,75 (LDA), mas teve uma diferença maior, de R\$108.297.754,69, ou seja, não está suportado pela LDA, portanto, financeiramente e atuarialmente desequilibrado. A tabela a seguir detalha o resultado na análise efetuada:

Tabela. Limite de déficit atuarial - LDA

Fatores	Referências	Valores
Valor do déficit atuarial (a)	Relatório de Avaliação Atuarial	R\$216.006.3370,18
Valor do déficit em amortização (b)	Lei municipal para Amortização do déficit (Lei n. 2.323/21)	R\$107.708.615,58
Diferença entre os déficits (c)	(c) = (a) - (b)	R\$108.297.754,60
Duração do Passivo (valor em anos) (DP) (d)	Relatório de Avaliação Atuarial, pág.	17,37
Constante "a" (de que trata o inciso I do art. 4º) (e)	Inciso I do art. 8º da IN 7/2018/SPPREV	1,50%
LDA = (DPx"a")/100 x déficit atuarial (f)	Inciso I do art. 4º da IN 7/2018/SPPREV	R\$56.280.459,75
Avaliação		Não conformidade

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1196987) e Lei n. 2.323/21 (ID 1247649).

Ademais, os efeitos da não adoção de medidas, tem acarretado um crescente déficit atuarial, comparando os resultados das avaliações atuariais.

Imagem. Quadro comparativo do déficit

Quadro 45: Comparativo Anual dos Resultados	dez/19	dez/20	dez/21
(-) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos	(53.199.969,76)	(47.380.805,12)	(68.144.498,37)
(-) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder	(146.866.005,02)	(177.302.901,78)	(210.640.517,57)
(+) Ativo do Plano	47.945.079,28	56.873.250,79	62.778.645,76
(=) Déficit / Superávit Atuarial	(152.120.895,50)	(167.810.456,11)	(216.006.370,18)

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1196987).

Quanto a responsabilidade da senhora Raissa da Silva Paes, no que se refere a não adoção de medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS, seria razoável afirmar que esta deveria ter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

conduta diversa daquelas que adotou (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que a cercava, pois deveria ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

Evidências:

- Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1196987);
- Lei n. 2.323/21 (ID 1247649).

Critério de Auditoria:

- Art. 40 da Constituição Federal (equilíbrio financeiro e atuarial);
- Art. 54 da Portaria MF n. 464/2018.

A8. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa

Situação encontrada:

Realizados os procedimentos de auditoria para verificar a efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, constatou-se que a Administração arrecadou apenas 2,14% dos créditos do exercício anterior, demonstrando que a arrecadação foi bem abaixo de 20% do saldo inicial, demonstrando não satisfatória em comparação com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal, conforme cálculos evidenciados na tabela a seguir:

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (Principal) (b)	Inscrito no Ano - 2021 (Encargos) (c)	Arrecadado no Ano - 2021 (d)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (e)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b+c-d-e)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	45.050.442,68	3.225.293,75	7.574.647,48	1.271.641,23	15.801.880,85	38.776.861,83	2,82
Dívida Ativa Não Tributária	20.703.811,60	84.831,02	-	133.391,22	99.389,76	20.555.861,64	0,64
TOTAL	65.754.254,28	3.310.124,77		1.405.032,45	15.901.270,61	59.332.723,47	2,14

Fonte: Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1238713), Balanço Patrimonial (ID 1186061); e Notas Explicativas (ID 1186073), Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão (ID 1186064).

A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança porque impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população. Ressalta-se que com a inexpressividade das ações de cobranças os créditos podem prescrever, causando impacto nas finanças públicas do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização esmerada para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.

Assim a gestão poderia ter agido com maior eficiência no controle e arrecadação destas receitas, observando assim as normas de boa gestão das finanças públicas, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de esclarecimentos da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, tendo em vista que estas informações (evidências) foram produzidas pelo próprio jurisdicionado em seus relatórios. Com isso, a fim de promover maior celeridade processual, sugere-se a realização de audiência para prestar as devidas justificativas.

Quanto a responsabilidade da senhora Raissa da Silva Paes, no que se refere a não efetividade na recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, seria razoável afirmar que esta deveria ter conduta diversa daquela que adotou (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que a cercava, pois deveriam ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

Evidências:

- Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1238713);
- Balanço Patrimonial (ID 1186061);
- Notas Explicativas (ID 1186073);
- Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão (ID 1186064).

Critérios de Auditoria:

- Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A9. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005 de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação teve como referência o ano letivo de 2020 para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de ID 1238537, concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 52,67%;
 - b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 68,94%;
 - c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 50,00%; e
 - d) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Dessa forma, quanto a responsabilidade da senhora Raissa da Silva Paes, no que se refere ao não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que a gestora adotou (conduta omissiva), pois deveria a responsável, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter buscado junto a Secretaria de Educação Municipal medidas para evitar o não atingimento das metas estabelecidas, para garantir cumprimento da Lei Federal, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município na execução da política pública educacional, uma vez que a gestora deveria no mínimo ter: i) planejado a ampliação das vagas ou redistribuição das existentes; ii) realizado ações em colaboração com o Governo do Estado para a universalização do ensino médio; iii) provido acesso à internet em todas as escolas da rede municipal; e iv) promovido política de formação dos profissionais da educação.

Evidências:

- Respostas questionário Plano Nacional de Educação (ID 1237449);
- Relatório de Auditoria – Instrução Conclusiva (ID 1238537).

Critérios:

- Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação).

A10. Descumprimento ao princípio de conta única e específica do Fundeb

Situação encontrada:

A Lei n. 9.394/1996 – LDB estabelece, em seu artigo 69, caput, e § 5º, que o repasse dos valores relativos aos percentuais mínimos das receitas resultantes de impostos que devem obrigatoriamente ser aplicados pelos entes federativos na manutenção e desenvolvimento do ensino público, nesses incluídos os recursos do Fundeb, ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação.

Nesse mesmo sentido, a Lei n. 14.113/2020, dispõe, em seu artigo 21º, § 7º, que os recursos transferidos para a conta específica serão depositados pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados e pelos Municípios na forma prevista no § 5º do artigo 69 da Lei 9.394/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A Portaria Conjunta STN/FNDE 2/2018 estabelece, em seu artigo 2º, § 1º, que as contas específicas do Fundeb serão abertas, obrigatoriamente, no CNPJ do órgão responsável pela Educação, no âmbito dos respectivos entes governamentais.

Desta feita, na avaliação quanto ao atendimento deste comando constatou-se que, exercício de 2021, não foi aberta a conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, de titularidade o CNPJ do órgão responsável pela Educação e em 31.12.2021 havia saldo do Fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica, conforme demonstrado a seguir:

Imagem. Contrato de abertura de conta bancária

BANCO DO BRASIL		Proposta/Contrato de Abertura de Conta-Corrente e Conta de Poupança Ouro e/ou Poupança Pouplex Pessoa Jurídica	
Contratado: (I) Banco do Brasil S.A. , com sede em Brasília, Distrito Federal, por sua agência 0390-5 - GUAJARA-MIRIM (RO), inscrita no CNPJ n.º 000.000/0390-55, (II) Associação de Poupança e Empréstimo - Pouplex , CNPJ n.º 00.655.522/0001-21, sociedade civil sem fins lucrativos, com sede em Brasília, Distrito Federal, na qualidade de gestora do produto da Poupança Pouplex, doravante denominada Pouplex , por intermédio do Banco do Brasil S.A. .			
Proponente/Contratante: EMPRESA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA MIRIM , CNPJ n.º 05.893.631/0001-09, ADM PUB MUN ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, sediada à AVENIDA XV DE NOVEMBRO , 930, CEP 76.850-000, telefone(s) (69) 3913-1514.			
Dirigente(s)			
Nome		CPF	
SEBASTIAO DE SOUZA SILVA		115.251.502-00	
RAISSA DA SILVA PAES		012.697.222-20	
SANDRA MARIA PINTO DE MELO		349.411.692-04	
ANA NETE AZEVEDO DANTAS		385.715.012-20	
Dados da conta			
Agência 0390-5, Conta-Corrente n.º 22.229-1, Poupança Ouro n.º 510.022.229-4 e Poupança Pouplex n.º 960.022.229-6 abertas em 14/02/2007.			

Fonte: Contrato de abertura de conta (ID 1249178).

Quadro. Saldo financeiro do Fundeb em 31/12/21

1. N° da Conta bancária	VALOR R\$
1.1 Banco do Brasil: Agência: 0390-5 Conta:22.229-1	3.860.712,16
1.2 Banco do Brasil: Agência: 0390-5 Conta:22.432-4	44.218,87
1.3 Bando do Brasil: Agência: 0390-5 Conta:22.431-6	0,00
3. Saldo em 31/12/2021	3.904.931,03

Fonte: Extratos e conciliações bancárias (ID 1249177).

A pluralidade de contas bancárias para movimentação dos recursos do Fundeb está em desacordo com o artigo 69, caput, e § 5º, da Lei n. 9.394/1996 – LDB; artigos 20; 21; e §1º do art. 47, ambos da lei nº 14.113/2020, c/c Portaria Conjunta nº 2, de 15 de janeiro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Dessa forma, quanto a responsabilidade da senhora Raissa da Silva Paes, no que se refere a ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, seria razoável afirmar que a responsável deveria ter conduta diversa daquela que adotou (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que a cercava, pois deveriam ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

Evidências:

- Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1238713);
- Contrato de abertura de conta (ID 1249178).

Critérios:

- Art. 69, caput, e § 5º, da Lei n. 9.394/1996 – LDB;
- Arts. 20, 21 e § 1º do art. 47 da Lei n. 14.113/2020;
- Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018.

A11. Não cumprimento integral do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb

Situação encontrada:

Visando avaliar o cumprimento do acordo interinstitucional firmado entre o Município e Governo do Estado de Rondônia para a devolução dos recursos do Fundeb, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que o Ente firmou termo de compromisso com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil para devolução dos recursos do fundo, contudo, o município não promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência.

Tabela. Acordo Interinstitucional do FUNDEB

Descrição	Respostas
b) O município elaborou plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos?	Sim
c) O município promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência?	Não

Fonte: Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1238713).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Como visto, as falhas observadas impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade seus planos, especialmente os resultados da aplicação dos recursos da educação, assim ao deixar de promover a ampla divulgação do plano de execução da receita e da despesa, configura-se a responsabilidade administrativa da gestão.

Dessa forma, quanto a responsabilidade da senhora Raissa da Silva Paes, no que se refere a não divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, seria razoável afirmar que a responsável deveria ter conduta diversa daquela que adotou (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que a cercava, pois deveriam ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

Evidências:

- Plano de aplicação dos recursos do acordo do Fundeb (ID 1238720);
- Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1238713).

Critérios:

- Acórdão nº 2866/2018-TCU-Plenário;
- Acordo de compromisso do Fundeb;
- Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

A12. Ausência de Informações no Portal de Transparência

Situação encontrada:

Consoante as disposições do art. 48 da LRF, “são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Ainda no art. 48, §1º, inciso I, dispõe que a transparência será assegurada também mediante “incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos”.

Ainda, nos termos do artigo 34, § 11, da Lei n. 14.113/21, *a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos* (Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social do Fundeb – CACS).

Contrariando estas disposições, constatamos a indisponibilidade das seguintes informações e/ou documentos, no Portal de Transparência deste Ente:

Tabela. Avaliação da disponibilização das informações sobre o Conselho do Fundeb

Descrição	Respostas
Parecer - O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb - CACS instruiu com parecer a prestação de contas de 2021?	Sim
Disponibilização de informações - O município disponibilizou em sítio eletrônico as informações descritas a seguir:	-
a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;	Não
b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;	Não
c) atas de reuniões;	Não
d) relatórios e pareceres;	Não
e) outros documentos produzidos pelo conselho.	Não

Fonte: Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1238713) e Portal da Transparência (<https://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br/transparencia/>).

Tabela. Avaliação da disponibilização das informações sobre a gestão no portal da transparência

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
1. Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020 e 2021	Não atende	Não disponibilizado
2. Prestações de contas 2019 e 2020	Não atende	Não disponibilizado
3. Pareceres prévios 2018, 2020 e 2021 (ou o último exercício apreciado)	Não atende	Não disponibilizado

Fonte: Portal da Transparência (<https://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br/transparencia/>).

Tabela: Avaliação do incentivo à participação popular

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
1. Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento))	Não atende	Não disponibilizado
2. Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020)	Não atende	Não disponibilizado
3. Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal	Não atende	Não disponibilizado

Fonte: Portal da Transparência (<https://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br/transparencia/>).

É possível observar que as falhas na divulgação das informações impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

sociedade seus planos, os resultados da execução orçamentária e da gestão fiscal, assim ao deixar de promover a ampla divulgação os dados exigidos, configura-se a responsabilidade administrativa da gestão.

Dessa forma, quanto a responsabilidade da senhora Raissa da Silva Paes, no que se refere a deficiência quanto a disponibilização de informação no portal da transparência, bem com ausência de incentivo à participação popular, seria razoável afirmar que a responsável deveriam ter conduta diversa daquelas que adotaram (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveriam ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

Evidências:

- Portal da Transparência (<https://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br/transparencia/>);
- Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1238713).

Crítérios de Auditoria:

- Inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal;
- Arts. 1º, §2, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (LRF);
- Art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011;
- Art. 34, §11, da Lei n. 14.113/2020;
- Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

A13. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$108.997.501,95

Situação encontrada:

A Provisão Matemática Previdenciária representa o total de recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente; também conhecida como Passivo Atuarial.

Para verificação do adequado reconhecimento das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial da entidade, foi realizado o confronto das provisões matemáticas do Relatório de Avaliação Atuarial,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

data base em 31.12.2021 (ID 1247640) e o saldo da conta provisões matemáticas previdenciárias longo prazo do Balanço Patrimonial (ID 1186061).

Assim, com base nos procedimentos aplicados, constatamos que as provisões matemáticas e previdenciárias LP não estão registradas adequadamente, em razão de estar subavaliada em R\$108.997.501,95.

As provisões efetuadas no Balanço Patrimonial (ID 1186061) de 2021 foram contabilizadas com base na Avaliação atuarial com data focal de 31.12.2020 (ID 1186069), o que faz com que haja uma defasagem nas provisões matemáticas, causando efeito de subavaliação no Balanço Patrimonial do Ente ao se comparar com os saldos da avaliação atuarial com data base de 31.12.2021, portanto, em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64, art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela. Provisões a Longo Prazo – Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial

Descrição	Saldo do Balanço Patrimonial	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/2021)	Diferença
Provisões a Longo Prazo	R\$ 169.787.513,99	R\$ 278.785.015,94	-R\$ 108.997.501,95

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1247640) e Balanço Patrimonial (ID 1186061).

Diante disso, o efeito real dessa distorção diz respeito à ausência de representação fidedigna da informação contábil ocasionada pela subavaliação no valor de R\$108.997.501,95.

Contudo, destacamos que os efeitos dessa distorção, apesar de materialmente relevante, não é generalizado, ou seja, não compromete as demais afirmações apresentadas.

Neste caso, quanto a responsabilidade da senhora Raissa da Silva Paes, no que se refere as demonstrações contábeis, em razão da institucionalidade das contas, seria razoável afirmar que a responsável deveria ter conduta diversa daquela que adotou (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que a cercava, pois deveriam ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

Evidências:

- Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1247640).
- Balanço Patrimonial (ID 1186061).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Critérios de Auditoria:

- Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15;
- Art. 85 da Lei 4.320/64;
- Art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018.

A14. Ausência de integridade interdemonstrações – Balanço Patrimonial *versus* Demonstrações de Fluxo de Caixa *versus* Balanço Financeiro

Situação encontrada:

Com Segundo as disposições do art. 85 da Lei nº 4.320/64, a contabilidade deve permitir “o acompanhamento da execução orçamentária, **o conhecimento da composição patrimonial**, a determinação dos custos dos serviços industriais, o **levantamento dos balanços gerais**, a **análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros**”. Ademais, o art. 89 dispõe que “a contabilidade **evidenciará os fatos ligados à administração** orçamentária, **financeira patrimonial e industrial**” (grifamos).

Nessa linha, o item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual, estabelece que a informação contábil para ser útil deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos. Assim, esta fidedignidade só é conquistada “quando a **representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material**. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica” (grifamos)

Afrontando estas disposições, constatamos uma inconsistência entre o saldo de caixa e equivalentes de caixa nestas demonstrações, vez que a demonstração dos fluxos de caixa apresentou como caixa e equivalentes de caixa os valores das disponibilidades, investimentos/aplicações de liquidez imediata e investimentos e aplicações temporárias a curto prazo; já os balanços financeiro e patrimonial evidenciaram como caixa e equivalentes de caixa as disponibilidades e os investimentos/aplicações de liquidez imediata. Senão vejamos, como estão evidenciados os saldos nestas demonstrações, na tabela abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tabela. Balanço Patrimonial x Demonstração dos Fluxos de Caixa x Balanço Financeiro

Balanço Patrimonial		=	DFC		=	Balanço Financeiro	
= Caixa e Equivalente de Caixa	76.555.890,15	=	Caixa e Equivalente de Caixa	100.804.505,14	=	Caixa e Equivalente de Caixa	76.555.890,15
= Total	76.555.890,15	=	Total	100.804.505,14	=	Total	76.555.890,15
Resultado da avaliação: Distorção				Distorção ==> 24.248.614,99			

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1186061), Balanço Financeiro (ID 1186060) e Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1186063).

Assim, conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) estendido, 2021, o caixa e equivalentes de caixa pertence ao grupo de contas 1.1.1. [...]; os demais créditos e valores a curto prazo ao grupo de contas 1.1.3. [...]; e os investimentos e aplicações temporárias a curto prazo ao grupo de contas 1.1.4. [...].

Por sua vez, as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPCs 04, 06 e 08, que tratam da metodologia de elaboração do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro e da Demonstração dos Fluxos de Caixa, respectivamente, definem o seguinte em relação às contas que compõe o saldo de caixa e equivalentes de caixa:

Imagem - Metodologia de elaboração do Balanço Patrimonial

Linha	Campo	Somatório de Contas Contábeis	Exclusões
L1	ATIVO	(L2 + L9)	
L2	Ativo Circulante	(L3 + L4 + L5 + L6 + L7 + L8)	
L3	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00	1.1.1.1.2.00.00
L4	Créditos a Curto Prazo	1.1.2.0.0.00.00; 1.1.3.0.0.00.00	1.1.2.1.2.00.00; 1.1.2.2.2.00.00; 1.1.2.4.2.00.00; 1.1.2.5.2.00.00; 1.1.2.6.2.00.00; 1.1.2.9.2.00.00 1.1.3.2.2.00.00; 1.1.3.6.2.00.00; 1.1.3.8.2.00.00
L5	Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	1.1.4.0.0.00.00	

Fonte: IPC 04, STN, janeiro/2020, disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8726. Acesso em 31.08.2022.

Imagem - Metodologia de elaboração do Balanço Financeiro

DISPÊNDIOS		
LINHA	ESPECIFICAÇÃO	Contas Contábeis
L45	Saldo para o Exercício Seguinte (IX)	(L46 + L47)
L46	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00 (saldo final)
L47	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.1.3.5.0.00.00 (saldo final)
L48	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	(L25 + L34 + L40 + L45)

Fonte: IPC 06, STN, janeiro/2020, disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8730. Acesso em 31.08.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Imagem - Metodologia de elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa

Linha	Campo	Contas Contábeis (PCASP)	Naturezas de receitas, Naturezas de despesas, Funções e Subfunções (Filtros)	Exclusões
L33	Outros desembolsos de financiamentos	(+) 6.2.2.1.3.04.00 (+) 6.3.1.4.0.00.00 (+) 6.3.2.2.0.00.00	4.6.90.71; 4.6.90.72; 4.6.90.76; 4.6.90.77	
L34	GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)	(L1 + L17 + L26)		
L35	Caixa e equivalente de caixa inicial	1.1.1.0.00.00 (saldo inicial)		
L36	Caixa e equivalente de caixa final	L34 + L35 (deve corresponder ao saldo final da conta 1.1.1.0.00.00)		

Fonte: IPC 08, STN, janeiro/2020, disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8734. Acesso em 31.08.2022.

Conforme se verifica nas imagens extraídas das IPCs 04, 06 e 08, o saldo da conta “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo” não compõe o somatório do grupo de contas a serem apresentadas na conta caixa e equivalentes de caixa do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro, tampouco da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Desta forma, considerando que a Administração conjugou o saldo da conta de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo – AC (1.1.4.) ao saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa, verifica-se a distorção deste saldo contábil.

Neste caso, quanto a responsabilidade da senhora Raissa da Silva Paes, no que se refere as demonstrações contábeis, em razão da institucionalidade das contas (no sentido de consolidar todas as entidades), seria razoável afirmar que a responsável deveriam ter conduta diversa daquelas que adotaram (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveriam ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

Evidência:

- Balanço Patrimonial (ID 1186061);
- Balanço Financeiro (ID 1186060);
- Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1186063).

Critérios de Auditoria:

- Art. 85 e 89 da Lei nº 4.320/64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- NBC TSP Estrutura Conceitual, item 3.10.

- Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 04, disponível em:
<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8726>.

- Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 06, disponível em:
<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8730>

- Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 08, disponível em:
<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8734>.

A15. Intempestividade da remessa de balancetes mensais

Situação encontrada:

O art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente, contrariando o disposto na norma, os balancetes mensais de janeiro, fevereiro, março e abril/2021 foram remetidos intempestivamente, conforme demonstrado na consulta abaixo:

Imagem. Remessas Sigap

Esfera, Unidade Gestora		Ano												
Municipal (Esfera) + Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim (Unidade Gestora)		2021												
Esfera	NomeEmpresarial	Codigo	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro
Municipal	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim		!	!	!	!	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓

Fonte: Sistema Sigap Integrador - Remessas.

Dessa forma, quanto a responsabilidade da senhora Raissa da Silva Paes, no que se refere a remessa intempestiva de balancetes ao TCERO, seria razoável afirmar que a responsável deveriam ter conduta diversa daquela que adotou (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que cercava, pois deveria ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Evidência:

- Sistema Sigap Integrador – Remessas.

Crítérios de Auditoria

- Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia;
- §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO.

A16. Inconsistência Metodológica na apuração do resultado primário e nominal

Situação encontrada:

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 2.247/20, ID 1255686 e 1255688) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

Segundo disposições dispostas no art. 59, I, da LRF, será fiscalizado “o **cumprimento** desta Lei Complementar, **consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho** de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere ao **atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias**” (grifamos).

Os resultados primário e nominal podem ser mensurados por meio da metodologia "abaixo da linha" e "acima da linha". “O **resultado fiscal obtido pelas duas metodologias é comparável [...]**”. Mas ressaltamos que “os resultados “acima da linha” e “abaixo da linha” **podem apresentar discrepâncias** devido a divergências metodológicas. Tais discrepâncias **devem ser objeto de nota explicativa, independentemente de sua evidenciação no presente demonstrativo.** (MDF, 10ª ed., 2020, págs. 250-252) (grifamos).

Contrariando estas disposições, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que apesar de Administração ter cumprido com as metas de resultado primário e nominal, houve inconsistência na apuração das metas fiscais pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN, como demonstrado a seguir, vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tabela. Avaliação da consistência metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
1) Resultado da Metodologia Acima da Linha	28.236.749,56	29.223.602,26
2) Resultado da Metodologia Abaixo da Linha	54.216.798,90	55.203.651,60
3) Houve consistência entre as metodologias?	Inconsistência	Inconsistência
4) Há notas explicativas a respeito da inconsistência das metodologias?	Não	Não
Avaliação de conformidade	Não conformidade	Não conformidade

Destaca-se que a avaliação das metas fiscais é de fundamental importância na condução da política fiscal para exercícios futuros, assim como avalia o desempenho fiscal dos exercícios anteriores, assim a avaliação das metodologias acima de abaixo da linha auxiliam no entendimento e verificação do atingimento das metas e alcance dos objetivos fiscais do ente.

Quanto a responsabilidade da senhora Raissa da Silva Paes, no que se refere a Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ela adotou (conduta omissiva), pois deveria a responsável, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter tomado medidas para evitar as inconsistências na metodologia da apuração dos resultados primário e nominal, para garantir cumprimento do § 1º do art. 1º, § 1º do art. 4º e inciso I do art. 59 da LRF e ainda do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 11ª Edição (item 03.06.00), sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Evidências:

- Demonstrativo da do Resultado Nominal e Primário - RREO - ANEXO 6 (Processo de Gestão Fiscal n. 2741/21 – ID 1168515);
- Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021 (Lei Municipal nº 2.247/20) (ID 1255686 e 1255688).

Critérios:

- - Art. 1º, § 1º; Art. 4º, §1º;
- Art. 59, I; todos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- MDF-STN 11ª Edição (item 03.06.00).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A17. Não atendimento das Determinações exaradas por este Tribunal de Contas

Situação encontrada:

Verificamos o não cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores. A seguir segue relação das determinações consideradas “não atendidas”:

Tabela. Análise das determinações “não atendidas”

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
Acórdão APL-TC 00339/21, Item III, subitens i, ii, iii, iv, v e vi, referente ao Processo n. 00967/21	III - Determinar, via ofício, com efeito imediato, a atual Prefeita do Município de Guajará-Mirim ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) Disponibilize no portal de transparência, no prazo de 60 dias contados da notificação: i) A Lei Orçamentária Anual de 2020; ii) Os documentos pertinentes à Prestação de Contas de 2019; iii) Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária de 2020; iv) Relatórios de Gestão Fiscal de 2020; v) Demonstrativos Simplificados do Relatório de Gestão Fiscal; e vi) Divulgação das audiências públicas para discussão e elaboração dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento, entre outros), todos em atendimento as disposições do artigo 48-A, da LRF e Instrução Normativa nº 52/2017/TCER, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação.	O relatório de providências informa o seguinte (ID 1186077): [...]. Quanto ao portal da transparência, informamos que estamos nos adequando ao máximo, trabalhando incessantemente para uma maior clareza nas divulgações de nossas ações.	Não se manifestou (ID 11860774).	Embora o Acórdão APL-TC 00339/21 tenha sido disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2498 de 20/12/2021, a determinação é de efeito imediatos e conforme análise na Prestação de Contas do exercício de 2021, Processo 0735/2022 foi constatada a ausência dessas informações no Portal de Transparência.
Acórdão APL-TC 00555/18, item III, Subitem "c", referente ao Processo n. 01584/18	Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim a adoção das seguintes medidas: c) instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	O relatório de providências informa o seguinte (ID 1186077): Quanto ao processo de nº 1548/2015/TCER (Acórdão APL-TC 204/15) e 1867/2017/TCER (Acórdão 630/2017- Pleno), informo a Vossa Senhoria que estou fazendo um levantamento dessas determinações e que em no máximo 20 dias estarei peticionando documento com todas as informações necessárias ao esclarecimento de Vossa Senhoria. Quanto ao portal da transparência, informamos que estamos nos adequando ao máximo, trabalhando incessantemente para uma maior clareza nas divulgações de nossas ações.	Não se manifestou (ID 11860774).	Conforme se verifica na letra do relatório de providências (ID 1186077), este item não foi atendido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
Acórdão APL-TC 00555/18, item III, Subitem "d", referente ao Processo n. 01584/18	Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim a adoção das seguintes medidas: d) determinação à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como mediante Processos nº 1548/2015/TCER (Acórdão APL-TC 204/15) e 1867/2017/TCER (Acórdão 630/2017- Pleno), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996;	O relatório de providências informa o seguinte (ID 1186077): Quanto ao processo de nº 1548/2015/TCER (Acórdão APL-TC 204/15) e 1867/2017/TCER (Acórdão 630/2017- Pleno), informo a Vossa Senhoria que estou fazendo um levantamento dessas determinações e que em no máximo 20 dias estarei peticionando documento com todas as informações necessárias ao esclarecimento de Vossa Senhoria. Quanto ao portal da transparência, informamos que estamos nos adequando ao máximo, trabalhando incessantemente para uma maior clareza nas divulgações de nossas ações.	Não se manifestou (ID 11860774).	Conforme se verifica na letra do relatório de providências (ID 1186077), este item não foi atendido.

Fonte: Análise técnica, Relatório de Providências adotadas (ID 1186077) e Relatório do Órgão Central do Controle Interno (ID 1186074).

Ao deixar de aplicar, observar e atender as determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas, impõe-se riscos aos propósitos de governança, pois são medidas que possuem como objetivo auxiliar na correção de impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Evidências:

- Relatório de Providências adotadas (ID 1186077);
- Relatório do Órgão Central do Controle Interno (ID 1186074).

Critérios de Auditoria:

- Acórdão APL-TC 00339/21, referente ao Processo n. 00967/21;
- Acórdão APL-TC 00555/18, referente ao Processo n. 01584/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Guajará-Mirim, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Raissa da Silva Paes, Prefeita, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades.

- A1. Repasse a maior de duodécimos ao Poder Legislativo;
- A2. Aplicação de 24,85% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, quando o mínimo estabelecido é 25%;
- A3. Aplicação de 61,50% dos recursos do Fundeb no exercício na Remuneração e Valorização do Magistério quando o mínimo admissível é de 70% e aplicação de 85,95% do total dos recursos disponíveis para utilização no exercício quando o mínimo admissível é 90%;
- A4. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb;
- A5. Concessão de licença prêmio contando como período aquisitivo o período vedado pela Lei Complementar 173/2020 (restrições no período de pandemia covid-19);
- A6. Repasse parcial e intempestivo das obrigações decorrentes das contribuições dos segurados e patronal e pagamento de juros dos aportes financeiros para amortização do déficit atuarial.
- A7. Não adoção das medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS;
- A8. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;
- A9. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- A10. Descumprimento ao princípio de conta única e específica do FUNDEB.
- A11. Não cumprimento integral do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb;
- A12. Ausência de Informações no Portal de Transparência;
- A13. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$108.997.501,95;
- A14. Ausência de integridade interdemonstrações – Balanço Patrimonial *versus* Demonstrações de Fluxo de Caixa *versus* Balanço Financeiro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A15. Intempestividade da remessa de balancetes mensais.

A16. Inconsistência Metodológica na apuração do resultado primário e nominal;

A17. Não atendimento das Determinações exaradas por este Tribunal de Contas.

Destacamos que as impropriedades/irregularidades apresentadas (achados de auditoria) não foram objeto de coletas de manifestação da Administração na execução dos procedimentos de auditoria.

Em nossa opinião, as condutas comissivas e omissiva da senhora Raissa da Silva Paes nos itens A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14, A15, A16 e A17, conforme já destacado nas situações encontradas, podem materializar o exercício negligente, ou seja, a omissão no exercício da direção superior da administração resultando em desvio materialmente relevante em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Nesse sentido, e sobretudo em função da gravidade das ocorrências identificadas nos achados A1 (repasso a maior de duodécimos ao Poder Legislativo), A2 (não aplicação do mínimo constitucional na MDE), A3 (não aplicação do aplicação mínima dos recursos do Fundeb), A4 (inconsistência na movimentação financeira do Fundeb, o que indica possível desvio de finalidade) A5 (não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/20, restrições no período de pandemia covid-19) e A6 (repasso parcial e intempestivo da obrigações decorrentes das contribuições dos segurados e patronal e pagamento de juros nos aportes financeiros para amortização do déficit atuarial, as quais ensejam, por consequência, a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do município, propomos a realização de audiência do responsável, Raissa da Silva Paes (CPF 012.697-222-20), em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência da Senhora Raissa da Silva Paes (CPF 012.697-222-20), responsável pela gestão do município de Guajará-Mirim, no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

achados de auditoria: A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14, A15, A16 e A17.

4.2. Após a manifestação da responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Porto Velho, 31 de agosto de 2022.

Elaborado por,

Gilmar Alves dos Santos
Auditor de Controle Externo - Mat. 433

Supervisionado por,

Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo - Mat. 442
Coordenadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

5. Escopo de análise sobre a Prestação de Contas Anual – Exercício 2021

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Apresentação e divulgação. Demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial, Demonstrativo da Variações Patrimoniais, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa	Verificar a integridade interdemonstrações.	a) Digite e revise as demonstrações contábeis; b) Realize a conferência e validação das informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis; c) Em caso de divergência, realize procedimento para identificar a causa e os efeitos da distorção; d) Em caso de identificação de distorções relevantes, solicite os esclarecimentos da Administração.	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos ausência de integridade interdemonstrações – Balanço Patrimonial versus Demonstrações de Fluxo de Caixa versus Balanço Financeiro, em razão da inconsistência entre o saldo de caixa e equivalentes de caixa nas demonstrações, vez que a demonstração dos fluxos de caixa apresentou como caixa e equivalentes de caixa os valores das disponibilidades, investimentos/aplicações de liquidez imediata e investimentos e aplicações temporárias a curto prazo; já os balanços financeiro e patrimonial evidenciaram como caixa e equivalentes de caixa as disponibilidades e os investimentos/aplicações de liquidez imediata.
Almoxarifado	Integralidade do registro - risco de que todos os bens não estejam integralmente registrados. Direito e obrigações – risco de que existam bens evidenciados no ativo que não estejam sob o controle da Administração; Exatidão, valorização e alocação - os bens foram registrados adequadamente.	Confronto do saldo contábil da conta "Almoxarifado - 121410600" do balancete de verificação com o saldo do relatório de inventário.	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorção.
Imobilizado	Integralidade do registro - risco de que todos os bens não estejam integralmente registrados. Direito e obrigações – risco de que existam bens evidenciados no ativo que não estejam sob o controle da Administração; Exatidão, valorização e alocação - os bens foram registrados adequadamente.	a) Confronto do saldo contábil da conta "Imobilizado - 123000000" do balancete de verificação com o saldo do relatório de inventário; b) por meio do balancete de verificação verifique se entidade realizou depreciação, em caso de negativo, registre a distorção; c) Em caso de distorção relevante, solicite esclarecimentos da Administração.	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Receita orçamentária. Receita Corrente Líquida	a) Verificar integridade e consistência da receita corrente líquida; b) Verificar se a Administração reconheceu como receita corrente as transferências de capital do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha).	a) Circularização das receitas no portal do Banco do Brasil; b) Conciliação entre as receitas informadas no portal do Banco do Brasil e as informadas por meio do relatório; c) Solicite o razão contábil conta "Outras receitas de transferências correntes"; d) Verifique se o município contabilizou como receita corrente as transferências decorrentes do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha).	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração computou integralmente a receita corrente líquida e também classificou corretamente as receitas do FITHA como receitas de capital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Caixa e Equivalente de Caixa	Integralidade do registro - risco de que todos os recursos financeiros não estejam integralmente registrados; Assegurar a existência dos saldos de "Caixa e Equivalentes de Caixa" na data do balanço.	<p>a) De posse dos documentos de suporte ((i) Balanço Patrimonial (PCE); ii) Extratos e conciliações bancárias com saldo na data de fechamento do balanço (Pasta da Auditoria); iii) Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria); e iv) Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)), revise a avaliação do controlador, realizada no documento "Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)", observando os seguintes aspectos:</p> <p>a1) Avalie cada distorção encontrada pelo controlador em relação às contas classificadas como caixa no Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria), descrevendo a situação, analisando as justificativas apresentadas pelo contador e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria.</p> <p>a2) Verifique se o total do saldo contábil das contas de caixa apresentado no "Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria)" concilia com o saldo de "caixa e equivalentes de caixa" apresentado no Balanço Patrimonial, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria.</p> <p>Limitação: Realizamos a circularização bancária mas não recebemos respostas. Dada a dificuldade histórica no fornecimento das informações pelos bancos e o curto período para entrega dos trabalhos, avaliaremos no próximo planejamento um procedimento mais adequado para viabilizar a circularização.</p>	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que o saldo contábil evidenciado na conta "Caixa e equivalente de caixa" do Balanço Patrimonial concilia com as informações apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Investimentos e Aplicações	Integralidade do registro - risco de que todos os recursos não estejam integralmente registrados; Assegurar a existência dos saldos de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos" na data do balanço.	a) De posse dos documentos de suporte ((i) Balanço Patrimonial (PCE); ii) Extratos e conciliações bancárias com saldo na data de fechamento do balanço (Pasta da Auditoria); iii) Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria); e iv) Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)), revise a avaliação do controlador, realizada no documento "Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)", observando os seguintes aspectos: a1) Avalie cada distorção encontrada pelo controlador em relação às contas classificadas como investimentos no Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria), descrevendo a situação, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria. a2) Verifique se o total do saldo contábil das contas de investimentos apresentado no "Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria)" concilia com o somatório dos saldos de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos" apresentados no Balanço Patrimonial, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria. Limitação: Realizamos a circularização bancária mas não recebemos respostas. Dada a dificuldade histórica no fornecimento das informações pelos bancos e o curto período para entrega dos trabalhos, avaliaremos no próximo planejamento um procedimento mais adequado para viabilizar a circularização.	Sugestão: Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que os saldos contábeis evidenciados nas contas de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos" do Balanço Patrimonial conciliam com as informações apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Provisões a Longo Prazo. Provisões Matemáticas previdenciárias.	Verificar se as provisões matemáticas estão registradas no BGM e se representam a posição na data de fechamento.	a) Solicite o Relatório de Atuarial da data de fechamento do Balanço com data-base de 31/12/21; b) Confronte o saldo evidenciados no Balancete de Verificação com o resultado do Relatório Atuarial.	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que as provisões matemáticas e previdenciárias LP não estão registradas adequadamente, em razão de estar subavaliada em R\$108.997.501,95. As provisões efetuadas no Balanço Patrimonial (ID 1186061) de 2021 foram contabilizadas com base na Avaliação atuarial com data focal de 31.12.2020 (ID 1186069), o que faz com que haja uma defasagem nas provisões matemáticas, causando efeito de subavaliação no Balanço do Ente, do Passivo Atuarial, se comparar com os saldos da avaliação atuarial com data base de 31.12.2021.
Cumprimento no dever de prestação de contas	a) verificar se a Administração encaminhou os balancetes mensais por meio do novo Sigap; b) verificar se a Administração encaminhou os relatórios da gestão fiscal (RREO e RGF) ao Siconfi; c) verificar se a Administração encaminhou a Prestação de Contas do exercício de 2021 ao Siconfi; d) verificar se a Administração encaminhou informações ao Siope ao Siops; e) Verificar se a Administração possui Certificado de Regularidade Previdenciária; e) verificar se a Administração encaminhou a prestação de contas anual de acordo com a IN 65/2019.	a) Consulte por meio do portal do Sigap o encaminhamento das remessas dos Balancetes mensais; b) Consulte por meio dos portais do Siconfi (balanços e gestão fiscal), SIOPE e SIOPS o atendimento das obrigações legais quanto ao envio das informações obrigatórias ao governo federal; c) Análise por meio do Sigap Corporativo (receptor) o atendimento das disposições da IN nº 65/2019/TCE-RO, quanto aos requisitos dos documentos obrigatórios.	Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que a Administração i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020), exceto pelo envio fora do prazo dos balancetes dos meses janeiro, fevereiro, março e abril referentes ao exercício de 2021; ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/888 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops, ; e iii) cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.
Previsão da Receita na LOA sem observar os critérios de equilíbrio orçamentário	Verificar se a receita prevista na LOA foi definida dentro dos limites viabilidade prevista no processo de estimativa da receita.	a) Verificar se a receita estimada foi considerada viável no Processo de Estimativa da Receita; b) Avaliar a variação do resultado entre a projeção da receita e a receita prevista na LOA (considerar achado se a receita da LOA estiver fora da margem de + ou - 5% da receita projetada no Processo de Estimativa da Receita).	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada não viável de acordo a Decisão Monocrática nº 0176/2020 (Processo nº 02194/2020). Contudo, o percentual entre a receita considerada viável e o total da receita orçada ficou acima dos parametros considerando prudente por este Tribunal (+/- 5%).
Excesso de modificações de orçamento	Testar se o orçamento foi excessivamente alterado.	Com base nos valores constantes no TC-18 e na LOA, preencher os itens do PT Alterações do Orçamento Inicial - Avalie se se houve excesso de alterações orçamentárias.	Com base nos procedimentos aplicados, a administração não incorreu em excesso de alterações orçamentárias e não foi identificada abertura de crédito adicional sem autorização legislativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (LOA ou Lei específica)	Verificar se os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos constitucionais e legais.	a) Solicitar demonstrativo das alterações orçamentárias - créditos adicionais (antigo TC-18) e LOA; b) Com base nas informações do demonstrativo e da LOA verifique se os créditos adicionais suplementares abertos com base na autorização da LOA foram realizados dentro do limite.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada não viável de acordo a Decisão Monocrática nº 0176/2020 (Processo nº 02194/2020). Contudo, o percentual entre a receita considerada viável e o total da receita orçada ficou acima dos parametros considerando prudente por este Tribunal (+/- 5%).
Percentual mínimo de aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.	a) Extrair o Demonstrativo de Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Siopex; b) Recalcule o demonstrativo com base nos valores evidenciados.	Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a Administração não aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual mínimo definido na Constituição Federal.
Percentual de aplicação mínima do Fundeb	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb.	a) Extrair o Demonstrativo de Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Siopex; b) Recalcule o demonstrativo com base nos valores evidenciados.	Aplicação de recursos Fundeb - Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a Administração não cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb, bem como, a avaliação da movimentação financeira demonstrou a inconsistência dos saldos bancários no fim do exercício.
Conta única para movimentação dos recursos do Fundeb	Verificar se a Administração abriu conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb	a) Indagar à Administração se foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; a.1) (subpergunta) Caso a conta tenha sido aberta, indagar à Administração quando a conta foi aberta e solicitar documento comprobatório; b) Indagar à Administração se a conta bancária específica tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; b.1) (subpergunta) Caso a resposta seja positiva solicitar documento comprobatório; c) Indagar à Administração se em 31.12.2021 havia saldo do fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica.	Conta única do Fundeb - Com base nos procedimentos aplicados, e no escopo selecionado para análise, constatou-se que, exercício de 2021, não foi aberta a conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, de titularidade o CNPJ do órgão responsável pela Educação e em 31.12.2021 havia saldo do Fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica, em afronta ao prescrito no art. 20 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS	a) Verificar se o Conselho instruiu, com parecer, a prestação de contas; b) Verificar se a Administração disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb.	Quanto o Parecer do Conselho do Fundeb sobre a prestação de contas: a) Indagar à Administração quanto à emissão do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb - CACS sobre a prestação de contas; e a.1) Solicitar cópia do parecer. Quanto à disponibilização das informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb em sítio da internet: a) Está disponível os nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; b) Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; c) Atas de reuniões? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; d) Relatórios e pareceres? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; e) Outros documentos produzidos pelo conselho? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível.	Parecer do Conselho do Fundeb - Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a prestação de contas foi instruída com parecer com conselho de acompanhamento e controle social - CACS, em conformidade com o prescrito no art. 31, parágrafo único da Lei n. 14.113/2020. Publicidade das informações do Conselho do Fundeb - Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se a Administração não disponibiliza em sítio eletrônico as informações do conselho de acompanhamento e controle social - CACS, em afronta com o prescrito no §11 do art. 34 da Lei n. 14.113/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Acordo Interinstitucional de devolução de recursos ao Fundeb	Avaliar o cumprimento do acordo interinstitucional firmado entre os municípios, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público e Ministério Público de Contas para a devolução dos recursos do Fundeb	a) Verificação da elaboração dos planos de aplicação dos recursos redistribuídos aos municípios; b) Verificação do cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, no tocante à ampla divulgação do plano de aplicação dos recursos nos portais de transparência; c) Verificação da adequada contabilização dos recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, para a checagem da não inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb; d) Verificação da divulgação das receitas e despesas objetos do Termo de Compromisso no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO; e) Verificação da correta aplicação dos recursos redistribuídos aos municípios em estrita observância às diretrizes, ações, metas e despesas definidas nos planos de aplicação de recursos elaborados pelos entes compromitentes e em conformidade com as finalidades previstas no Termo de Compromisso, por meio do confronto dos saldos disponíveis na conta bancária intitulada “ajustes do Fundeb” com as despesas previstas no plano de aplicação dos recursos e as divulgadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO.	Sugestão: Termo institucional do Fundeb - O município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$98.190,99. O total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$98.190,99. O município elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU-Processo n. TC 020.079/2018-4, indicando que os recursos serão utilizados nas despesas elencadas nos incisos II a VIII do art. 70 da Lei n. 9394/1996. Além disso, verificou-se que o município não promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em conformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO. Verificou-se ainda que o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb, cumprindo as admoestações da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO. já realizou ainda não realizou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição e o saldo da conta denominada "ajustes do fundeb" guarda conciliação com a movimentação dos valores aplicados.
Percentual mínimo de aplicação na saúde	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos na Saúde.	a) Extraia o demonstrativo de Aplicação em Serviços Públicos de Saúde do Siops b) Recalcule a apuração do limite com base nas informações levantadas.	Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Administração aplicou/não aplicou no exercício em gastos com a Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual mínimo definido na Constituição Federal.
Limite de repasse ao legislativo	Verificar se Administração efetuou repasse ao Legislativo dentro do limite máximo estabelecido.	Levantar a população estimada exercício anterior de acordo com os dados do IBGE (https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=28674&t=resultados); Verificar o valor da previsão de repasse registrado na LOA do exercício em exame; Selecionar as receitas que compõem a base de cálculo das transferências de recursos ao Legislativo (resumo geral da receita do exercício de 2020);	Com base nos procedimentos aplicados, constatou-se que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2021 no valor de R\$4.170.942,38, equivalente a 7,29% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$57.218.481,36), não estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
		Verificar o valor das Transferências recebidas registradas no Balanço financeiro da Câmara Municipal extraído da Prestação de Contas do exercício em exame.	
Repasse de Precatórios	Verificar o cumprimento dos planos de pagamentos dos precatórios do regime especial bem como dos pagamentos dos precatórios do regime geral.	a) Baixar as planilhas no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e verificar se o Município consta na lista de devedores de precatórios do regime especial e qual o percentual de repasse mensal sobre a RCL destinado a esses precatórios; b) Solicitar do Município a LOA, notas de empenho, liquidação e pagamento dos precatórios do regime especial; Verificar nas planilhas baixadas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia se o Município possui débitos de precatórios do regime geral que foram apresentados até 1º de julho de 2020; c) Solicitar do município o valor dos débitos de precatórios do regime geral apresentados até 1º de julho de 2020; solicitar as notas de empenho, liquidação e pagamento dos precatórios do regime geral pagos em 2021.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Certidão emitida eletronicamente em 29/08/2022
Limite de gastos com despesas correntes	Verificar o cumprimento do limite de gastos com despesas correntes.	Confronto entre o total da receita corrente com o total das despesas correntes dos últimos doze meses.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração está com sua relação de gastos entre despesas e receitas correntes em percentual que não exige a adoção de medidas fiscais de acordo com o art. 167A da CF/88 (EC 109/2021).
Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS	a) Examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular; b) Verificar o cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a medida adotada em caso de apresentação de déficit atuarial; c) Verificar o atendimento da atualização constitucional (reforma previdenciária) quanto a instituição de alíquota equivalente ao regime federal e o não pagamento de benefícios temporários pelo RPPS.	a) Solicite da Unidade Gestora do RPPS declaração referente aos repasses das contribuições, parcelamentos e aporte do Plano de Amortização, à lei municipal que aprova o Plano de Amortização, ao Relatório de Avaliação Atuarial com data-base em 31/12/2021 e à informação sobre a “Duração do Passivo”; b) Examine os documentos apresentados, avaliando, conforme papel de trabalho, se há diferenças nos repasses de contribuição devidos (servidor, patronal, parcelamento e aporte) e se houve atualização suficiente do Plano de Amortização do Déficit Atuarial;	Com base nos procedimentos aplicados, a Administração não repassou as contribuições, parcelamentos de modo irregular e aportes, visto que houve repasse parcial das contribuições dos segurados e patronal referente a dezembro e 13º salário de 2021, bem como intempestivo dos aportes. Constatou ainda que o Plano de Amortização, encontra-se desatualizado, visto podia ter uma diferença entre os déficits do relatório e da lei de, no máximo, R\$56.280.459,75, mas teve um diferença maior (R\$108.297.754,69), portanto, financeiramente e atuarialmente desequilibrado.
Equilíbrio orçamentário e financeiro	Verificar se a Administração possui disponibilidade de caixa suficiente para a	a) De posse dos documentos de suporte ((i) Balanço Patrimonial (PCE); ii) Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
	cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício encerrado.	investimentos (Pasta da Auditoria); iii) Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria); iv) Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar, documento juntado às contas de governo, apresentado pela Administração; e v), revise a avaliação do controlador, realizada no documento "Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)", observando os seguintes aspectos: a1) Avalie cada situação encontrada pelo controlador em relação a avaliação da disponibilidade financeira nas fontes de recursos, descrevendo a situação, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria. a2) Identifique os totais apresentados no Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar, documento juntado às contas de governo ou apresentado pela Administração; a3) Avalie se havia disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício encerrado; a4) Identifique as fontes vinculadas com disponibilidade negativa apresentadas pelo controlador.	obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.
Limite de despesas com pessoal	Verificar se o gasto total com pessoal obedeceu as balizas da Lei de Responsabilidade Fiscal.	a) Extraia informações da despesa com pessoal e da Receita Corrente Líquida do Demonstrativo das despesas com pessoal do poder executivo e do legislativo do último quadrimestre/semestre de 2021; c) Avalie se foi ultrapassado os percentuais limites e, se for o caso, o prazo de recondução, além da redução de um terço do percentual excedente no quadrimestre seguinte ao extrapolamento.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 51,62%, a do Legislativo 2,56% e o consolidado do município 54,18%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.
Metas fiscais	Verificar se a Administração cumpriu com as metas de Resultado Primário e Nominal.	Extraír as informações do Demonstrativo de Resultado Nominal e Primário (Gestão Fiscal). Realizar exame de consistência dos dados atinentes às Metas de Resultado Primário e Nominal enviados pelo município ao Siconfi.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO. No entanto, verificamos inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN.
Limite de endividamento	Assegurar a transparência das obrigações contraídas pelos entes da Federação e verificar os limites de endividamento de que trata a legislação.	Realizar exame de consistência dos dados atinentes à Dívida Consolidada Líquida (Anexo II RREO) enviados pelo município ao Siconfi.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Regra de ouro	Verificar se as Receitas de Alienação de Bens financiaram as despesas correntes e/ou se a as Receitas de Operações de Crédito financiaram as despesas correntes.	a) Extrair as informações da LOA quanto à previsão de receita de Operações de Crédito e Fixação de Despesa de Capital e realizar a comparação; b) Verificar no Balanço Orçamentário se a Receita Total de Capital é inferior ao total aplicado (gasto) com despesas de Capital; c) Verificar se houve receita de Alienação de Bens, e verificar a destinação desse recurso (Demonstrativo Gestão Fiscal), se foi utilizado apenas para Despesa de Capital e/ou despesa corrente com o RPPS.	Com base nos procedimentos aplicados, a Administração cumpriu a "regra de ouro", não utilizou receita de capital para financiar despesas correntes e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.
Portal de transparência	a) Verificar se o Poder Executivo conduziu a gestão fiscal com transparência, incentivando o Controle Social e divulgando nos meios eletrônicos os Planos, LOA; LDO; as Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio; RREO e RGF; b) Verificar se há disponibilização em tempo real de informações da execução orçamentária e financeira e com os requisitos exigidos.	a) Solicitar ao município comprovação da realização de audiências públicas ou outros meios de participação social na elaboração e discussão dos Planos e Orçamentos; b) Consultar o Portal de Transparência do Município e verificar se os elementos e relatórios da gestão fiscal foram divulgados, nos termos dos critérios estabelecidos; c) Preencher o Papel de Trabalho de forma estruturada e registrar a conclusão sobre a transparência ou não da Gestão Fiscal do Poder Executivo.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não conduziu a gestão fiscal com transparência, não incentivando o Controle Social, em razão da não disponibilização de informações obrigatórias e ausências das audiências.
Dívida Ativa	Verificar a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, não se mostrando aceitável um percentual abaixo de 20%, conforme jurisprudência do TCE-RO e Acórdão APL-TC 00280/21, X.	Quanto a Tabela 1: a) Utilizar os saldos apresentados no B.P e/ou Balancete de Verificação do exercício anterior (2020) para preencher a coluna: Estoque Final; b) Utilizar os valores inscritos no exercício de 2021 apresentados em Notas Explicativas, Relatório de Desempenho da Arrecadação ou diligenciar em caso de não identificá-los para preencher a coluna: inscrito no ano; c) Utilizar os valores arrecadados da dívida ativa no exercício de 2021 apresentados em Notas Explicativas, Relatório de Desempenho da Arrecadação ou diligenciar em caso de não encontrá-los para preencher a coluna: arrecadado no ano; d) Utilizar valores de baixas da dívida ativa, exceto por recebimento, realizados em 2021 para preencher a coluna: baixas administrativas, bem como a tabela 2 de detalhamento; e) Apurar o saldo de Estoque Final da Dívida Ativa em 2021, caso não bater com o saldo evidenciado no B.P e/ou Balancete de Verificação solicitar esclarecimentos, desde que a diferença ultrapasse a LAD; f) Apurar o percentual da razão entre a receita arrecadada em 2021 com o estoque final da dívida ativa em 2020 para verificar a efetividade da arrecadação se está dentro do percentual entendido como razoável pelo TCE-RO (20%).	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
		Quanto a Tabela 2 - Questionário: a) Enviar ao município o questionário contendo as questões a serem respondidas; b) Acompanhar e cobrar do município as respostas; c) Tendo as respostas, avaliar as ações adotadas pelo município no exercício de 2021 quanto a cobrança deste direitos.	
Restrições no período de pandemia da COVID	Verificar o cumprimento das disposições do art. 8º, da LC173/2020.	a) Solicite a relação de atos normativos editados no período de junho a dezembro de 2021; b) defina a amostra e verifique se ato editados encontram-se em conformidade com as restrições no período de pandemia - avaliar se o ato foi expedido no período vedado.	Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, concluímos que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/20, devido a promulgação dos seguintes atos: Decretos n. 13.635/21 e 13.650/21
Monitoramento das determinações e recomendações	Verificar o cumprimento das determinações e recomendações dos exercícios anteriores.	a) Realize o levantamento das determinações e recomendações a serem analisadas, levantando as determinações com status "em andamento" e "não atendida" na análise do exercício anterior e as novas determinações da decisão do exercício anterior; b) Preencha as ações realizadas pela Administração para atendimento da determinação e a avaliação do controle interno sobre o atendimento; c) Em caso de ausência de manifestação da Administração ou do controle interno solicite a manifestação; d) Análise as ações realizadas para o atendimento das determinações; e) Caso a avaliação identifique determinações não atendidas, solicite os esclarecimentos da Administração.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que foram monitoradas 24 determinações, sem 02 referente ao Acórdão 00078/22 do Processo 02046/20, 11 do Acórdão 0339/21 do Processo 00967/21, 01 do Acórdão 00161/21, Processo 00997/19, 02 do Acórdão 0303/20, Processo 01016/19, 02 do Acórdão 0488/16, Processo 01490/16, 05 do Acórdão 0555/18, Processo 01584/18 e 01 do Acórdão 0182/15, Processo 01626/15. Deste total 3 foram consideradas não atendidas.
Plano Nacional de Educação	Avaliar a situação do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação	Dados extraídos das bases oficiais de informações de educação e declarados pela Administração por meio de questionário eletrônico. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação. O ano base definido para a coleta dos dados foi o ano letivo de 2020 (para os indicadores que envolvem dados populacionais) e 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição. Os resultados detalhados dos exames estão consolidados no Relatório de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação.	Conclusão descrita no relatório de auditoria do monitoramento do Plano Nacional de Educação, ID 1238537.

Fonte: Análise técnica.

Em, 31 de Agosto de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 31 de Agosto de 2022



GILMAR ALVES DOS SANTOS
Mat. 433
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO